

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO**  
**SRP Nº 09/2024**

Trata-se de julgamento a impugnação ao presente edital interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, de maneira tempestiva conforme razões expostas que seguem:

**DOS PEDIDOS**

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, *“requer Diante de todo o exposto, requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o GRUPO ou LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.”* A mesma empresa também questionou o seguinte:

a) *As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes?*

**DA ANALISE DOS FATOS**

A Administração tem o direito de escolher, contratar, adquirir e celebrar contrato da maneira que achar que seja vantajosa para si, sem que venha infringir nenhuma norma legal vigente em nosso país.

Vale salientar que o presente edital foi construído também com fulcro na Lei federal 14.133/2021 que rege atualmente as Licitações e Contratos e nos Decretos Municipais nº 09 de 29 de março de 2023, sobre a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 no município de Maxaranguape/RN, e o de nº 20 de 08 de maio de 2024 que dispõe dos tratamentos favorecidos as empresas MEI/ME/EPP.

No processo administrativo, não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa procedimentalidade, a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

A agregação de itens em grupos ou lotes pode excluir empresas que não fornecem todos os itens do grupo, mas que poderiam oferecer condições mais vantajosas em itens específicos.

A alteração do critério de julgamento para **ITEM**, e não por **GRUPO** ou **LOTE**, está alinhada com o objetivo de assegurar maior competitividade, atender aos princípios da economicidade e respeitar a legislação vigente. Para tanto, a Administração deve revisar os estudos técnicos preliminares e, se necessário, promover um novo planejamento da licitação com base no art. 18 e no art. 75, § 3º. Esse ajuste evita a exclusão de licitantes habilitados, amplia a concorrência e permite à Administração alcançar a proposta mais vantajosa para cada item específico.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o arrazoado neste Julgamento, decido por RECONHECER os pedidos de IMPUGNAÇÃO das empresas proponentes, por ambos terem sido entregues via e-mail de maneira TEMPESTIVA, respaldado no princípio de atender ao interesse público e da publicidade.

Para no mérito DEFERIR PARCIALMENTE o que fora solicitado no pedido de Impugnação interpostos pela empresa Recorrente. Suspendo a abertura da Sessão Pública, retorno os autos a Secretaria Municipal de Saúde - Unidade Demandante,

para que se proceda com as retificações necessárias no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.  
Dou ciência às partes interessadas, publicidade aos atos para que todos tomem conhecimento desta DECISÃO.

Maxaranguape/RN, 09 de dezembro de 2024.

**JACKSON PAULO MATIAS DA CRUZ**  
Agente de Contratação/Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 02/2024 - GP

**Publicado por:**  
Jackson Paulo Matias da Cruz  
**Código Identificador:**703024BC

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/12/2024. Edição 3431  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>